



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

### MENSAGEM DE LEI Nº 002/2020/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 607, de 08 de abril de 2003, que *“Moderniza e reorganiza a estrutura básica da Prefeitura Municipal de Apiacá, cria cargos de provimento efetivo e dá outras providências”* e a Lei nº 840, de 30 de março de 2012, que *Dispõe sobre o Plano de Cargos, o Quadro de Pessoal e os Padrões de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Apiacá (ES) e dá outras providências”*.

As alterações tem como escopo, ampliar o quadro de agentes de fiscalização e as atribuições do referido emprego público, a fim de adequar às necessidades da administração municipal, em especial às questões de licenciamento ambiental que o Município de Apiacá passou a ser responsável a partir do presente ano de 2020.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação **em regime de urgência**, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 23 de janeiro de 2020.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI  
Prefeito Municipal

Recebido em  
02/03/20, às 17:34  
JS

Jeane Estanhe de Souza  
Técnico Legislativo



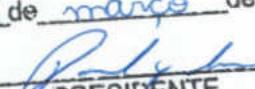
# PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

**APROVADO**  
Em 09 de março de 2020  
  
PREFEITO

## PROJETO DE LEI Nº 002/2020 - GP

"Altera as Leis nºs Lei nº 607, de 08 de abril de 2003 e a Lei nº 840, de 30 de março de 2012."

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Anexo III, da Lei nº 607, de 08 de abril de 2003, no que se refere ao emprego público de Agente de Fiscalização, passa a ter a seguinte redação:

Encaminhado a Comissão de Justiça,  
Finanças, Obras e Educação  
Em 09 de março de 2020  


**Mesa Diretora - CMA**  
Vice Presidente

Agente de Fiscalização	Executar tarefas na área de fiscalização de mercadorias em trânsito e estocadas e de arrecadação de receitas municipais; executar serviços administrativos de apoio à administração fazendária; fiscalizar a execução de projetos de edificações e loteamentos fazendo cumprir as legislações de posturas do município, encaminhando os dados necessários à Secretaria para arrecadação de tributos; zelar pela conservação de materiais e equipamentos utilizados; Fornecer informações e emitir pareceres técnicos pertinentes aos processos de licenciamento e fiscalização ambiental; promover a fiscalização das atividades licenciadas ou em processo de licenciamento e desenvolver tarefas de controle e monitoramento ambiental; promover a apuração de denúncias e exercer fiscalização sistemática do meio ambiente do município; emitir laudos de vistorias, autos de infração e multas, em cumprimento da legislação ambiental federal, municipal e estadual; promover a apreensão de equipamentos, materiais e produtos extraídos, produzidos, transportados, armazenados, instalados ou comercializados em desacordo com a legislação vigente; executar perícias dentro de suas atribuições profissionais, realizar inspeções conjuntas com equipes técnicas de outras instituições; Executar outras tarefas correlatas.	03	Ensino Médio	40 horas	R\$1.800,00
------------------------	---	----	--------------	----------	-------------





## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

**Art. 2º** O Anexo IV, da Lei nº 840, de 30 de março de 2012, no que se refere ao emprego público de Agente de Fiscalização, passa a ter a seguinte redação:

Agente de Fiscalização	GNME 01	3	R\$ 1.800,00	40 h
------------------------	---------	---	--------------	------

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 23 de janeiro de 2020.

  
**FABRÍCIO GOMES THEBALDI**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959.

---

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**

**ANEXO - I**

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE:**

**1-AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR A LEI 607 DE 08 DE ABRIL DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17),



**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959.

no que se refere a alteração da Lei Municipal 607 de 08 de abril de 2003, no que se refere ao emprego público acrescentar mais um Agente de Fiscalização no valor de R\$ 1.800, ( R\$ 1.800,00 x 21% obrigações INSS) e um valor anual de R\$ 26.136,00.

Para apuração desse impacto, levamos em consideração os valores apurados até terceiro quadrimestre de 2019 de **gastos com pessoal** o valor apurado passará de R\$ 13.145.522,57 para R\$ 13.171.658,57 (13.145.522,57 + 26.136,00) considerado a mesma receita corrente líquida apurada de R\$ 26.692.906,46 o gasto com pessoal será de **49,34 %**. O índice apurado no terceiro quadrimestre de 2019 é de 49,25% e com a atualização dos valores a projeção do índice vai para **49,34%**.

APIACÁ-ES, 27 de fevereiro de 2020.

**ASTOLFO FARIA MOREIRA**  
**Secretário Municipal de Planejamento e Finanças**



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 09 de março de 2020, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 002/2020-GP** que "Altera as Leis nº 607, de 08 de abril de 2003 e a Lei nº 840, de 30 de março de 2012", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte **PARECER**:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA

- Presidente -

PAULO SÉRGIO DA SILVA

- Vice Presidente -

FÁBIO PAULO GUESI

- Secretário -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

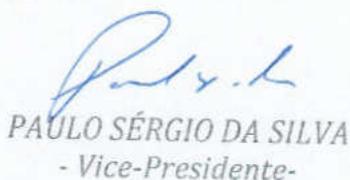
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 09 de março de 2020, ausente o Vereador Adelino Gonçalves Mendes, e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 002/2020-GP** que "Altera as Leis nº 607, de 08 de abril de 2003 e a Lei nº 840, de 30 de março de 2012", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte **PARECER**:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ  
- Presidente -

  
PAULO SÉRGIO DA SILVA  
- Vice-Presidente -



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Parecer Jurídico n. 02/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 002/2020/GP

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Alteração de leis de reorganização de estrutura básica da prefeitura. Possibilidade.

## PARECER

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei nº 607, de 08 de abril de 2003, que “Moderniza e reorganiza a estrutura básica da Prefeitura Municipal de Apiacá, cria cargos de provimento efetivo e dá outras providências” e a Lei nº 840, de 30 de março de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, o Quadro de Pessoal e os Padrões de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Apiacá (ES) e dá outras providências”.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### II.a – Da competência e iniciativa.

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo autorizar a alteração da Lei nº 607, de 08 de abril de 2003, que “Moderniza e reorganiza a estrutura básica da Prefeitura Municipal de Apiacá, cria cargos de provimento efetivo e dá outras providências” e da Lei nº 840, de 30 de março de 2012, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, o Quadro de Pessoal e os Padrões de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Apiacá (ES) e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei, bem como a documentação necessária exigida pela Lei Orgânica do Município de Apiacá.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal<sup>1</sup>, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público e organização administrativa.

A matéria aqui veiculada está expressamente regulamentada no Lei Orgânica de Apiacá, *in verbis*:

Art.85 – A administração pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 4º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativas ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

As ditas alterações tem como escopo, ampliar o quadro de agentes de fiscalização e as atribuições do referido emprego público, a fim de adequar às necessidades da administração municipal, em especial às questões de licenciamento ambiental que o Município de Apiacá passou a ser responsável a partir do presente ano de 2020, sendo pois se suma importância e de interesse local.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Frisa-se também que, os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão respeitados e adequados ao orçamento.

Por fim, o projeto tem boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção.

## II.b Da Apresentação dos Anexos Fiscais.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante dos valores lá constantes. Sendo assim, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Acostadas ao aludido Projeto de Lei, constam tanto a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, quanto a Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira.

Assim, o projeto está em conformidade com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

## II.c Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura (Mensagem de Lei nº 002/2020-GP), o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Dessa forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

### *Lei Orgânica*

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

### *Regimento Interno*

Art. 131 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência implica a dispensa de exigências regimentais, exceto QUÓRUM e parecer obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e excluem os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição inclusão, em Segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 133 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§ único – Serão incluídas no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) parte do prazo para sua apreciação. (g. n.)

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 09 de março de 2020.

  
LUCAS MARTINS SANSON  
Procurador Legislativo  
OAB/ES 18.289